

Assim, não havendo registro imobiliário do terreno disputado, nem ao menos comprovação de aquisição do mesmo pela municipalidade, solução outra não há, senão considerar o mesmo como sem proprietário, sendo portanto, passível de ser usucapido.

No tocante a **USUCAPIÃO**, o Código Civil Brasileiro exige para sua configuração, a posse mansa e pacífica exercida por determinado espaço de tempo, fixado em lei, como vemos na redação do artigo 1238 deste diploma legal, aplicável ao caso em tela.

"Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis."

Na instrução probatória todas as testemunhas arroladas foram categóricas em dizer que as autoras há mais de 15 (quinze) anos vem exercendo a posse do terreno em questão, utilizando-o sem nenhuma resistência e de forma pacífica.

Pela **USUCAPIÃO**, modo originário de aquisição do domínio, pretendeu o legislador atribuir juridicidade a situações de fato que se alongam no tempo, transformando esta situação de fato em situação de direito.

No caso em comento, tendo havido o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a configuração da **USUCAPIÃO**, outra solução não pode ser dada ao presente caso, senão reconhecer a ocorrência da presente prescrição aquisitiva.

Com tais considerações, em reexame necessário confirmo a sentença.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ARMANDO FREIRE e EDUARDO ANDRADE.

SÚMULA: NO REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMARAM A SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0035.05.050201-8/001